



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720657/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.764 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente DESTILARIA GUARICANGA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/07/2009

NULIDADE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO OCORRÊNCIA.

Em não tracejado caminho ao conhecimento do sobredito argumento, a razão acompanha o Órgão de Piso ao não conhece-lo - e daí não exsurge qualquer nulidade. *No frigidus ovis*, não há qualquer nulidade em deixar de conhecer matéria não impugnada.

CRÉDITO. IPI. NT. SÚMULA CARF 20.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações sobre inconstitucionalidade de lei e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Ariene D Arc Diniz e Amaral (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI relativo ao segundo trimestre de 2009.

1.2. O pedido foi indeferido por despacho decisório da DRF de Bauru, vez que, conforme Termo de Constatação e Encerramento de Procedimento Fiscal:

1.2.1. *“Observam-se, nos produtos listados (vide anexo I), que deram origem ao suposto crédito de IPI, diversas peças que compõem propriamente a usina (barra chata, quadrada, redonda, chapas, cabos, cimento, tubos, vigas, etc), peças de máquinas integrantes do ativo permanente (acoplamento, anel de vedação, bucha de bronze, bico de descarga, camisa de moenda, etc), máquinas (turbina e motobomba) e produtos que se prestam para tratar água utilizada na geração de vapor (Optisperse, Foodpro, etc.) que não entram no conceito acima esclarecido de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem”.*

1.2.2. *“Na TIPI, para os produtos com a classificação 2207.10.00 Ex 001, para todo o período em análise (fls. 166 e 167), que os mesmos são classificados como não-tributável (NT). Isto posto, frente todas as considerações já feitas, referidos produtos não fazem jus ao creditamento do IPI mantido na Tabela 01”;*

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega:

1.3.1. O artigo 11 da Lei 9.779/99 é norma meramente interpretativa que veicula comando Constitucional a permitir de maneira ampla a concessão de créditos nas aquisições de MP, PI e ME para a industrialização;

1.3.2. Violação ao princípio da isonomia.

1.4. A DRJ de Ribeirão Preto manteve o indeferimento do pedido de crédito da **Recorrente** uma vez que:

1.4.1. *“O art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, e a IN SRF nº 33, de 1999, que admitem a possibilidade de se aproveitar o saldo credor do IPI oriundos da entrada de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, via ressarcimento, não se aplicam ao presente caso, já que foram aplicados em produtos não tributados pelo imposto”;*

1.4.1.1. *“É indiscutível que o direito aos créditos básicos tem origem constitucional diante do princípio da não-cumulatividade, entretanto, esse direito não é irrestrito como quer fazer crer a manifestante, sendo perfeitamente possível sua limitação e regulamentação por leis infraconstitucionais para a sua utilização, tal como ocorre com vários outros direitos e garantias previstos na Constituição”;*

1.4.2. A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade de norma.

1.5. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho, reiterando o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade e trazendo ao conhecimento desta Turma os seguintes argumentos:

1.5.1. A “*matéria objeto da referenciada manifestação de inconformidade (nunca será demasiado inculcar) pertine a todos os valores glosados, neles se incluindo os oriundos da equivocada consideração de produtos consumidos na cadeia produtiva da recorrente, considerados como integrantes do ativo permanente da empresa*”;

1.5.2. “*Não a tese empregada pela recorrente em sua manifestação e inconformidade não atine à controle de inconstitucionalidade, mas, contrariamente, ao vilipêndio, na espécie dos autos de afronta ao princípio da não cumulatividade, eiva evidentemente inconstitucional que não se convalesce no tempo, seja na esfera administrativa seja na judicial*”.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** inaugura sua peça de irresignação pleiteando a **NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ** uma vez que a DRJ declarou preclusa a matéria sobre o enquadramento de bens do ativo imobilizado, peças de máquinas e produtos para tratamento de água como MP, PI e ME. Entretanto, a **Recorrente** descreve que “*PARA TODOS OS VALORES OBJETO DE GLOSA, arguiu a recorrente latente vilipêndio aos princípios constitucionais da não cumulatividade e da isonomia*”.

2.1.1. Sem prejuízo da rebuscada escrita do literato patrono da **Recorrente**, é certo que o enquadramento de bens do ativo imobilizado, peças de máquinas e produtos para tratamento de água como MP, PI e ME não foi debatida em sede de Manifestação de Inconformidade. É claro que se correta a interpretação dilatada do Comando Constitucional da não Cumulatividade proposta pela **Recorrente** for verdadeira, a discussão sobre o enquadramento torna-se de somenos. Contudo, adotada a interpretação da fiscalização, que limita o âmbito de creditamento do IPI às aquisições de MP, PI e ME, adquire relevo a distinção entre as aquisições e, conseqüentemente, a contenda sobre a subsunção dos elementos sensíveis (bens do ativo imobilizado, peças de máquinas e produtos para tratamento de água) à norma (MP, PI e ME).

2.1.2. Desta feita, em não tracejado caminho ao conhecimento do sobredito argumento, a razão acompanha o Órgão de Piso ao não conhece-lo - e daí não exsurge qualquer nulidade. *No frigidus dos ovos*, não há qualquer nulidade em deixar de conhecer matéria não impugnada.

2.2. Por fim, a **Recorrente** aventa possibilidade de creditamento de aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT, e possibilidade de creditamento com base no princípio da isonomia, argumentos que esbarram, respectivamente, nas Súmulas 20 e 2 desta Casa.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço em parte (salvo matéria de ordem Constitucional) do Recurso Voluntário, negando-o provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto